



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

LEI N.º 10.688

Estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Poder Executivo que especifica, dispõe sobre o posicionamento dos servidores nas carreiras e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As tabelas de vencimento básico das carreiras a seguir relacionadas são respectivamente:

I - as constantes no Anexo I, para as carreiras do Grupo de Atividades Gestão Governamental, Fazendária e Político-Institucionais, de que trata a Lei Delegada nº 14, de 29 de dezembro de 2005;

II - as constantes no Anexo II, para as carreiras do Grupo de Atividades de Apoio à Gestão Educacional, de que trata a Lei Delegada nº 15, de 29 de dezembro de 2005;

III - as constantes no Anexo II, para as carreiras do Grupo de Atividades de Apoio à Gestão Previdenciária, de que trata a Lei Delegada nº 16, de 29 de dezembro de 2005.

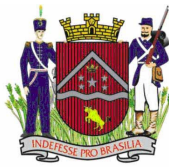
Art. 2º - Nos dispositivos desta Lei, o termo servidor refere-se:

I - ao ocupante de cargo de provimento efetivo e ao detentor de função pública transformados em cargos das carreiras instituídas pelas leis a que se refere o art. 1º;

II - ao servidor que passou para a inatividade em cargo de provimento efetivo ou função pública transformados em cargo das carreiras instituídas pelas leis a que se refere o art. 1º.

Art. 3º - As regras de posicionamento, estabelecidas em Decreto após a publicação desta Lei, posicionará o servidor na estrutura das carreiras de que trata o art. 1º de acordo com a correlação constante nas leis referidas naquele artigo, observadas as alterações efetuadas por esta Lei e, em relação ao cargo anteriormente ocupado:

I - a escolaridade exigida para o provimento do cargo efetivo transformado;



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.688 – fls. 2)

II - o vencimento básico correspondente ao nível e ao grau do cargo de provimento efetivo transformado, percebido pelo servidor até a data de publicação a que se refere o “caput”.

Art. 4º - Os proventos dos servidores inativos com cargo ou função instituídos ou transformados pelas leis a que se refere o art. 1º serão revistos tomando-se como referência o vencimento básico do nível e do grau correspondente ao nível e ao grau do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a pensão, observado o disposto no art. 4º desta Lei e a correlação constante nas referidas leis.

§ 1º - Aplica-se o caput deste artigo somente aos inativos de que trata o art. 36, caput e seu § 1º, da Lei Delegada n.º 14, de 29 de dezembro de 2005, e o art. 28, “caput” e seu § 1º, da Lei Delegada n.º 15, de 29 de dezembro de 2005.

§ 2º - Na hipótese de cargo extinto não correlacionado nas leis mencionadas no art. 1º ou de não haver correlação de símbolos de vencimentos, utilizar-se-á, como parâmetro para a revisão dos proventos do servidor de que trata o caput deste artigo, a remuneração do cargo extinto cujo vencimento seja análogo aos vencimentos estabelecidos no Anexo I e II desta Lei.

§ 3º - A revisão a que se refere este artigo não acarretará redução dos valores dos proventos do servidor aposentado.

Art. 5º - O direito de opção pelo não-enquadramento na estrutura das carreiras instituídas pelas leis a que se refere o art. 1º, exercido na forma do art. 40 da Lei Delegada n.º 14, de 29 de dezembro de 2005, e do art. 32 da Lei Delegada n.º 15, de 29 de dezembro de 2005, assegurará o direito de permanecer no cargo ou na função pública ocupados anteriormente ao posicionamento de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 1º - O servidor que fizer a opção de que trata o caput não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras a que se refere o art. 1º, nem ao vencimento básico previsto nas tabelas estabelecidas por esta Lei.

§ 2º - Os servidores posicionados na estrutura das carreiras de que trata o art. 1º, na forma do decreto a que se refere o art. 4º desta Lei, serão nominalmente identificados em Portaria conjunta da SAD e do dirigente máximo da secretaria, ou órgão equivalente, de lotação do cargo ou da função ocupada.

§ 3º - Na ocorrência da opção de que trata o caput, a transformação do cargo ocupado pelo servidor em cargo de carreira a que se refere o art. 1º somente se efetivará após a vacância do cargo original.

§ 4º - Será tacitamente ratificado o posicionamento, na estrutura das carreiras a que se refere o art. 1º, do servidor que não fizer a opção no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º - Todos os efeitos da opção pelo enquadramento na estrutura das carreiras instituídas pelas leis a que se refere o art. 1º somente se produzirão após a publicação dos atos de posicionamento referidos no § 2º deste artigo.



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.688 – fls. 3)

§ 6º - A opção pelo enquadramento ou pelo não-enquadramento na estrutura das carreiras instituídas pelas leis a que se refere o art. 1º será irrevogável e irrevogável.

§ 7º - Todas as secretarias afins deverão dar ampla informação aos servidores públicos nele lotados, sobre os critérios de opção a enquadramento previstos nesta lei:

I – prazo;

II – forma de requerer e;

III – caráter prescrito no parágrafo anterior deste artigo.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 6º - Fica extinta a vantagem remuneratória a que se refere a Lei n.º 5.504, de 26/12/1994, e suas posteriores alterações, a partir da data de promoção do servidor no nível da carreira cuja escolaridade exigida seja a mesma que fundamentou a concessão da referida vantagem.

Art. 7º - O inc. IX do art. 1º, alínea “e” do inc. I e parágrafo único do art. 3º, incs. I e III do art. 10, §2º do art. 15, §3º do art.16, parágrafo único do art.19, “caput”, incisos e parágrafo único do art. 23, art. 23-A, “caput” do art. 27, “caput” do art. 29, “caput” e incs. I e II do art. 34, inc. IV do parágrafo único do art. 37 e art. 39-B, todos da Lei Delegada n.º 14, de 29 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** - (...)

(...)

IX - Oficial de Serviços Operacionais. (AC)

(...)

Art. 3º - (...)

I – (...)

(...)

e) Oficial de Serviços Operacionais. (AC)

Parágrafo único - Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras de Auxiliar de Serviços Operacionais, Oficial de Serviços Operacionais, Oficial de Serviços Governamentais, Agente Governamental e Analista Governamental terão exercício nos órgãos a que se refere o inciso I deste artigo e nos órgãos referidos nos incisos II a V.” (NR)



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.688 – fls. 4)

(...)

Art. 10 – (...)

I - Nível superior, conforme definido no edital do concurso público, para as carreiras de Analista Governamental, Auditor Fiscal da Receita Municipal e Procurador do Município;(NR)

(...)

III - Nível fundamental, conforme definido no edital do concurso público, para as carreiras de Auxiliar de Serviços Operacionais, Oficial de Serviços Operacionais e Oficial de Serviços Governamentais. (NR)

(...)

Art. 15 – (...)

(...)

§ 2º - Nos casos de afastamento superior a 120 (cento e vinte) dias por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de progressão será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata este artigo.(AC)

Art. 16 – (...)

(...)

§ 3º - Nos casos de afastamento superior a 120 (cento e vinte) dias por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de promoção será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata este artigo.(AC)

Art. 19 – (...)

Parágrafo único – Os títulos apresentados para aplicação do disposto no “caput” deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, ressalvada a acumulação legal de cargos.(AC)

(...)

Art. 23 - Os atuais cargos de provimento efetivo para cujo ingresso há exigência de escolaridade de nível fundamental incompleto, lotados nas Secretarias Municipais e órgãos equivalentes, ficam transformados em 1.434 (hum mil quatrocentos e trinta e quatro) cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Operacionais, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos: (NR)



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.688 – fls. 5)

Gerais;

- I** - 20 (vinte) cargos de Ajudante de Caminhão;
 - II** - 15 (quinze) cargos de Auxiliar Bem de Rua Bom de Bola;
 - III** - 10 (dez) cargos de Auxiliar de Almoxarife;
 - IV** - 215 (duzentos e quinze) cargos de Auxiliar de Serviços
- Gerais;
- V** - 19 (dezenove) cargos de Auxiliar de Topografia;
 - VI** - 09 (nove) cargos de Calceteiro;
 - VII** - 36 (trinta e seis) cargos de Cantineira;
 - VIII** - 23 (vinte e três) cargos de Contínuo;
 - IX** - 10 (dez) cargos de Copeira;
 - X** - 11 (onze) cargos de Copeira de Creche;
 - XI** - 11 (onze) cargos de Coveiro;
 - XII** - 10 (dez) cargos de Cozinheiro;
 - XIII** - 13 (treze) cargos de Encarregado de Obras;
 - XIV** - 27 (vinte e sete) cargos de Encarregado de Turma;
 - XV** - 06 (seis) cargos de Encarregado de Zeladoria;
 - XVII** - 81 (oitenta e um) cargos de Faxineiro;
 - XVIII** - 06 (seis) cargos de Frentista;
 - XIX** - 107 (cento e sete) cargos de Gari;
 - XX** - 47 (quarenta e sete) cargos de Jardineiro;
 - XXI** - 05 (cinco) cargos de Lavador de Autos;
 - XXII** - 42 (quarenta e dois) cargos de Servente de Pedreiro;
 - XXIII** - 107 (cento e sete) cargos de Servente Escolar;
 - XXIV** - 20 (vinte) cargos de Servente Sanitário;



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.688 – fls. 6)

XXV - 183 (cento e oitenta e três) cargos de Trabalhador

Braçal;

XIV - 193 (cento e noventa e três) cargos de Vigia.

Parágrafo único - Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 100 (cem) cargos de Auxiliar de Serviços Operacionais.

Art. 23 - A. Os atuais cargos de provimento efetivo para cujo ingresso há exigência de escolaridade de nível fundamental incompleto, lotados nas Secretarias Municipais e órgãos equivalentes, ficam transformados em 407 (quatrocentos e sete) cargos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Operacionais, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:(AC)

I - 03 (três) cargos de Borracheiro;

II - 11 (onze) cargos de Carpinteiro;

III - 04 (quatro) cargos de Cinegrafista;

IV - 09 (nove) cargos de Eletricista;

V - 09 (nove) cargos de Eletricista de Autos;

VI - 07 (sete) cargos de Encanador;

VII - 04 (quatro) cargos de Funileiro;

VIII - 25 (vinte e cinco) cargos de Instrutor de Artes;

IX - 08 (oito) cargos de Lubrificador;

X - 10 (dez) cargos de Marceneiro;

XI - 12 (doze) cargos de Mecânico de Máquinas;

XII - 05 (cinco) cargos de Mestre de Obras;

XIII - 109 (cento e nove) cargos de Motorista;

XIV - 09 (nove) cargos de Nivelador;

XV - 14 (catorze) cargos de Operador de Base;

XVI - 22 (vinte e dois) cargos de Operador de Máquinas;

XVII - 07 (sete) cargos de Operador de Rolo;



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.688 – fls. 7)

XVIII - 13 (treze) cargos de Operador de Som;

XIX - 08 (oito) cargos de Padeiro;

XX - 04 (quatro) cargos de Pintor de Autos;

XXI - 14 (catorze) cargos de Pintor de Paredes;

XXII - 157 (cento e cinquenta e sete) cargos de Pedreiro;

XXIII - 03 (três) cargos de Serralheiro;

XXIV - 02 (dois) cargos de Soldador.

§ 1º - Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 300 (trezentos) cargos de Oficial de Serviços Operacionais.

§ 2º - O ingresso em cargo da carreira a que se refere este artigo exigirá o nível fundamental completo de escolaridade e se dará no Nível III da estrutura da respectiva carreira.

(...)

Art. 27 - Os atuais cargos de provimento efetivo inerentes exclusivamente à área de competência de Fiscalização, lotados nas Secretarias Municipais e órgãos equivalentes, cuja exigência de ingresso é a de Nível médio completo de escolaridade, ficam transformados em 19 (dezenove) cargos de Agente de Fiscalização, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:" (NR)

(...)

Art. 29 - Os atuais cargos de provimento efetivo inerentes exclusivamente à área de competência jurídica, lotados nas Secretarias Municipais e órgãos equivalentes, cuja exigência de ingresso é a de nível superior completo de escolaridade, ficam transformados em 15 (quinze) cargos de provimento efetivo de Procurador do Município, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:" (NR)

(...)

Art. 34 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 31 serão estabelecidas em Decreto, após a publicação da Lei referida no "caput" do art. 33, e abrangerão critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.688 – fls. 8)

II - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data de publicação do Decreto a que se refere o “caput” deste artigo. (NR)

(...)

Art. 37 – (...)

Parágrafo único - (...)

IV - o prazo para a opção a que se refere o “caput” será de noventa dias contados da data de publicação do Decreto referido no art. 34 desta Lei. (NR)

(...)

Art. 39-B - Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou função pública que tenha direito à incorporação da gratificação de que cuida a Lei Complementar n.º 291, de 16/09/2003, na forma ali prevista, será facultado optar:

I - pelo enquadramento na estrutura das carreiras instituídas por esta Lei, observadas as prescrições deste artigo;

II - pelo não-enquadramento na estrutura das carreiras instituídas por esta Lei, observadas as disposições do art. 40, I e II e seu § 2º.

§ 1º - Para fins de aplicação da hipótese referida no inciso I deste artigo, a gratificação mencionada no caput deste artigo passa a ter natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas à atualização da revisão geral anual da remuneração concedida a todos os servidores públicos municipais.

§ 2º - As vantagens atribuídas às carreiras instituídas por esta Lei e demais vantagens pecuniárias incidirão sobre o vencimento básico, na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º - Ficam mantidos os acréscimos pecuniários ao vencimento básico percebido pelo servidor até a publicação dos atos de posicionamento a que se refere o art. 35 desta Lei.” (AC)

Art. 8º - O Anexo I da Lei Delegada n.º 14, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

I.1 – Secretarias Municipais e órgãos equivalentes:

I.1.1 – Carreira de Auxiliar de Serviços Operacionais (NR)

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

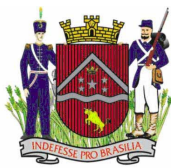
(Cont. da Lei n.º 10.688 – fls. 9)

NÍVEL	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU				
			A	B	C	D	E
I	1.534	Ensino Fundamental Incompleto	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II		Ensino Fundamental Incompleto	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III		Ensino Fundamental	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV		Ensino Fundamental	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E
V		Ensino Médio	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E

NÍVEL	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU				
			F	G	H	I	J
I	1.534	Ensino Fundamental Incompleto	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		Ensino Fundamental Incompleto	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		Ensino Fundamental	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV		Ensino Fundamental	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V		Ensino Médio	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.1.1.A – Carreira de Oficial de Serviços Operacionais (AC)

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

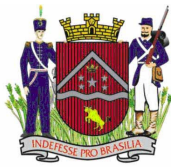
(Cont. da Lei n.º 10.688 – fls. 10)

NÍVEL	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU				
			A	B	C	D	E
I	707	Ensino Fundamental Incompleto	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II		Ensino Fundamental Incompleto	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III		Ensino Fundamental	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV		Ensino Médio	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E
V		Ensino Médio	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E
NÍVEL	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU				
			F	G	H	I	J
I	707	Ensino Fundamental Incompleto	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		Ensino Fundamental Incompleto	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		Ensino Fundamental	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV		Ensino Médio	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V		Ensino Médio	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

Art. 9º - O Anexo II da Lei Delegada nº 14, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II.1 - Secretarias Municipais e órgãos equivalentes:

II.1.1 - Carreira de Auxiliar de Serviços Operacionais: Executar trabalhos de limpeza, higienização, conservação, manutenção; realizar atividades de sepultamento, abastecimento de veículos, jardinagem, reprografia; transportar mobiliários e equipamentos; exercer a vigilância de prédios e áreas; realizar o preparo e servir alimentos; executar tarefas auxiliares, sob supervisão, em pequenas obras, reformas e reparos, atividades de pavimentação e recapeamento, de instalações, borracharia, carpintaria, alvenaria, pintura, funilaria, solda, lanternagem e nas áreas de saúde, educação, agrimensura, controle de estoque e mercadorias; executar tarefas administrativas não qualificadas, como recepção, entrega e arquivo de papéis e documentos; exercer outras atividades correlatas. (NR)



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.688 – fls. 11)

II.1.1A - Carreira de Oficial de Serviços Operacionais: Executar trabalhos de borracharia, carpintaria, alvenaria, pintura, funilaria, solda, lanternagem, instalações elétricas, pavimentação e recapeamento, conservação e manutenção; realizar pequenas obras, reformas e reparos; instalar e operar equipamentos de vídeo e áudio; dirigir veículos automotores, zelando pela segurança das pessoas e cargas transportadas; operar máquinas e equipamentos pesados; exercer outras atividades correlatas. (AC)

II. 1. 5 - Carreira de Agente de Fiscalização: Executar as atribuições relativas ao exercício do poder de polícia, em atividades inerentes à competência dos órgãos em que estiver lotado, mediante fiscalização do cumprimento da legislação, realização de conferências, vistorias, inspeções, análises técnicas, diligências, intimações; emitir relatórios; à orientação do sujeito passivo por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantões; efetuar controles, estudos e pesquisas das atividades sujeitas a tributação e exercer atividades de rotina inerentes à administração fazendária, preparatórias à ação fiscalizadora; exercer outras atividades correlatas, ressalvadas as atribuições privativas do Auditor Fiscal da Receita Municipal. (NR)

II. 2 - Na Secretaria Municipal de Fazenda:

II.2.1 - Carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal: Em caráter geral, as atribuições relativas às atividades de competência da Receita Municipal. E em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, aplicar penalidades e arrecadar tributos;

b) executar procedimentos fiscais objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, incluídos os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e arquivos e meios eletrônicos ou quaisquer outros bens e coisas móveis necessárias à comprovação de infração à legislação tributária.

c) exercer controle sobre atividades dos contribuintes inscritos ou não no cadastro de contribuinte da SEFAZ, supervisionando as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal;

d) elaborar pareceres que envolvam matérias relacionadas à fiscalização e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem assim em relação a processos de restituição e de reconhecimento de benefícios fiscais;

e) proceder à orientação do contribuinte no tocante aos aspectos fiscais sobre a aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;

f) atuar em perícias fiscais;

g) atuar no Conselho de Contribuintes na condição de conselheiro indicado pela SEFAZ;

h) executar os procedimentos de formação e instrução de auto de notícia-crime;



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.688 – fls. 12)

i) exercer a fiscalização de outros tributos que não os instituídos pelo Município cuja competência lhe seja delegada por ente tributário, mediante convênio;

j) outras atividades inerentes à ação fiscalizadora.” (NR)

Art. 10 - O ANEXO III da Lei Delegada nº 14, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

III.1 - Cargos com exercício nas Secretarias Municipais e órgãos equivalentes: (NR)

Situação anterior à publicação desta lei		Situação a partir da publicação desta lei		
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira

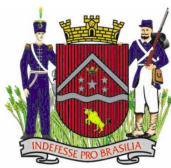


Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.688 – fls. 13)

Situação anterior à publicação desta lei		Situação a partir da publicação desta lei		
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Topografia, Calceteiro, Cantineira, Contínuo, Copeira de Creche, Coveiro, Encarregado de Obras, Encarregado de Turma, Encarregado de Zeladoria, Faxineiro, Frentista, Gari, Jardineiro, Lavador de Autos, Servente Escolar, Servente de Pedreiro, Servente Sanitário, Trabalhador Braçal, Vigia	Ensino Fundamental Incompleto	Gabinete do Prefeito PROGER CGM SEGOV SAD SEFAZ SEMEC SEDET SEDES SEMAM SETTRANS SEMIE SAGRI SMEL SMS	Auxiliar de Serviços Operacionais	Fundamental Incompleto/ Fundamental / Médio

III.1 A - Cargos com exercício nas Secretarias Municipais e órgãos equivalentes: (AC)



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.688 – fls. 14)

Situação anterior à publicação desta lei		Situação a partir da publicação desta lei		
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Borracheiro, Carpinteiro, Cinegrafista, Eletricista, Eletricista de Autos, Encanador, Funileiro, Instrutor de Artes, Lubrificador, Mecânico de Máquinas, Motorista, Nivelador, Operador de Base, Operador de Máquinas, Operador de Rolo, Operador de Som, Padeiro, Pedreiro, Pintor de Autos, Pintor de Paredes, Serralheiro, Soldador	Ensino Fundamental Incompleto	Gabinete do Prefeito PROGER CGM SEGOV SAD SEFAZ SEMEC SEDET SEDES SEMAM SETTRANS SEMIE SAGRI SMEL SMS	Oficial de Serviços Operacionais	Fundamental Incompleto/ Fundamental / Médio

III.5 - Cargos com exercício nas Secretarias Municipais de Infra-Estrutura, de Fazenda, de Trânsito, Transportes Especiais e Proteção de Bens e Serviços, de Saúde, do Meio Ambiente: (NR)



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.688 – fls. 15)

Situação anterior à publicação desta lei		Situação a partir da publicação desta lei		
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Fiscal de Obras, Fiscal de Posturas Municipais, Fiscal de Tráfego, Fiscal de Tributos Municipais, Agente de Fiscalização Ambiental	Ensino Médio Completo	SEFAZ SETTRANS SEMIE SMS SEMAM	Agente de Fiscalização	Médio / Superior / Pós Graduação

Art. 11 - Os arts. 1º, 9º, § 2º, 13, §2º, 14, §3º, 17, parágrafo único, 20, parágrafo único, 21, 21-B, 26 e art. 30 da Lei Delegada n.º 15, de 29 de dezembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** - (...)

III - Analista de Serviços Educacionais. (AC)

(...)

Art. 9º - (...)

I - nível superior, conforme definido no edital do concurso público, para a carreira de Analista de Serviços Educacionais; (NR)

II - nível médio, conforme definido no edital do concurso público, para a carreira de Agente de Serviços Educacionais, com ingresso no Nível I da estrutura da carreira; (NR)

III - nível fundamental, conforme definido no edital do concurso público, para a carreira de Oficial de Serviços Educacionais.

(...)

§ 2º - Para a carreira de Analista de Serviços Educacionais, na função de Bibliotecário, exigir-se-á graduação em Biblioteconomia.

(...)

Art. 13 – (...)

(...)



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.688 – fls. 16)

§ 2º - Nos casos de afastamento superior a 120 (cento e vinte) dias por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem de interstício para fins de progressão será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata este artigo.

Art. 14 – (...)

(...)

§ 3º - Nos casos de afastamento superior a 120 (cento e vinte) dias por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de progressão será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata este artigo.

(...)

Art. 17 – (...)

Parágrafo único – Os Títulos apresentados para aplicação do disposto no “caput” deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, ressalvada a acumulação legal de cargos.

(...)

Art. 20 - Os atuais cargos de provimento efetivo para cujo ingresso há exigência de escolaridade de nível fundamental completo e lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura ficam transformados em 48 (quarenta e oito) cargos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Educacionais, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I - 33 (trinta e três) cargos de Ajudante de Pajem;

II - 46 (quarenta e seis) cargos de Auxiliar de Secretaria;

III - 47 (quarenta e sete) cargos de Inspetor de Alunos;

IV - 115 (cento e quinze) cargos de Pajem de Creche.

Parágrafo único - Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 192 (cento e noventa e dois) cargos de Oficial de Serviços Educacionais.

Art. 21 - Os atuais cargos de provimento efetivo para cujo ingresso há exigência de escolaridade de nível médio e superior lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura ficam transformados em 63 (sessenta e três) cargos de provimento efetivo de Agente de Serviços Educacionais, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos: (NR)



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.688 – fls. 17)

I - 28 (vinte e oito) cargos de Auxiliar de Bibliotecário;

II - 19 (dezenove) cargos de Coordenador de Creche I;

III - 03 (três) cargos de Coordenador de Creche II;

IV - 20 (vinte) cargos de Coordenador de Creche III;

V - 07 (sete) cargos de Coordenador de Centros Sociais;

VI - 11 (onze) cargos de Coordenador de Núcleo;

VII - 51 (cinquenta e um) cargos de Secretário Escolar.

§ 1º - Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 47 (quarenta e sete) cargos de Agente de Serviços Educacionais.

§ 2º - Para os ingressos em cargos das carreiras serão observadas as disposições do art. 30 da Lei Delegada nº 15, de 29 de dezembro de 2005.

(...)

Art. 21-B - Os atuais cargos de provimento efetivo para cujo ingresso há exigência exclusiva de escolaridade de nível superior lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura ficam transformados em 01 (um) cargo de provimento efetivo de Analista de Serviços Educacionais, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos: (NR)

I - 09 (nove) cargos de Bibliotecário;

Parágrafo único - Para a obtenção do número de cargos da carreira de que trata este artigo, previsto no ANEXO I, ficam criados 74 (setenta e dois) cargos de Analista de Serviços Educacionais. (NR)

(...)

Art. 26 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 23 serão estabelecidas em Decreto, após a publicação da Lei referida no “caput” do art. 25, e abrangerão critérios que conciliem: (NR)

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

II - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data de publicação do Decreto a que se refere o “caput” deste artigo. (NR)

(...)



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.688 – fls. 18)

Art. 30 – (...)

VII - Ajudante de Pajem. (AC)

Art. 12 - Os Anexos I, II e III da Lei Delegada n.º 15, de 29 de dezembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO I

I.1.1 – Carreira de Oficial de Serviços Educacionais (NR)

Carga horária de trabalho: 30 horas (trinta) horas semanais

NÍVEL	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU				
			A	B	C	D	E
I	240	Fundamental	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II		Fundamental	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III		Médio	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV		Médio	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E
V		Superior	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E

NÍVEL	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU				
			F	G	H	I	J
I	240	Fundamental	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		Fundamental	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		Médio	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV		Médio	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V		Superior	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.1.2 – Carreira de Agente de Serviços Educacionais (NR)

Carga horária de trabalho: 30 horas (trinta) horas semanais

NÍVEL	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU				
			A	B	C	D	E
I	110	Ensino Médio	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E



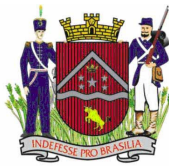
Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.688 – fls. 19)

II		Ensino Médio	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III		Ensino Médio	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV		Ensino Superior	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E
V		Ensino Superior	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E
VI		Ensino Superior	VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E
VII		Ensino Superior	VII-A	VII-B	VII-C	VII-D	VII-E
VIII		Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	VIII-A	VIII-B	VIII-C	VIII-D	VIII-E
NÍVEL	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU				
			F	G	H	I	J
I	110	Ensino Médio	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		Ensino Médio	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		Ensino Médio	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV		Ensino Superior	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V		Ensino Superior	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI		Ensino Superior	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J
VII		Ensino Superior	VII-F	VII-G	VII-H	VII-I	VII-J
VIII		Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	VIII-F	VIII-G	VIII-H	VIII-I	VIII-J

I.1.3 – Carreira de Analista de Serviços Educacionais (AC)
Carga horária de trabalho: 30 horas (trinta) horas semanais

NÍVEL	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU				
			A	B	C	D	E
I	75	Ensino Superior	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II		Ensino Superior	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III		Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.688 – fls. 20)

IV	Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E
V	Pós-graduação stricto sensu	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E

NÍVEL	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU				
			F	G	H	I	J
I	75	Ensino Superior	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		Ensino Superior	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV		Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V		Pós-graduação stricto sensu	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

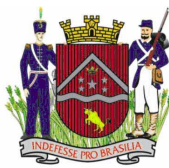
ANEXO II

(a que se refere o art. 6º da Lei Delegada nº 15, de 29 de dezembro de 2005)

Atribuições dos Cargos das Carreiras do Grupo de Apoio à Gestão Educacional

II.1. – (...)

II.2 - Carreira de Agente de Serviços Educacionais: Executar tarefas de registro, manuseio, guarda, conservação e limpeza de livros, publicações e demais documentos que compõem o acervo das bibliotecas das unidades escolares; desenvolver, coordenar e acompanhar a execução de atividades administrativas vinculadas à competência da unidade escolar, relativas ao fornecimento de informações oficiais, levantamentos, anotações e registros, organização e manutenção de cadastros atualizados, assim como de outros instrumentos de controle de escrituração da unidade escolar; efetuar o acompanhamento e controle da atualização do sistema de informações legais e regulamentares de interesse da unidade escolar; responsabilizar-se pela emissão de documentos da unidade escolar, juntamente com o Diretor; elaborar, acompanhar e executar atividades educacionais,



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.688 – fls. 21)

administrativas e pedagógicas da unidade escolar, observando o cumprimento da legislação pertinente e do projeto pedagógico e institucional; exercer outras atividades correlatas. (NR)

II. 3 - Carreira de Analista de Serviços Educacionais: Realizar pesquisas, estudos, análises, planejamento, implantação, supervisão, coordenação e controle de trabalhos; elaborar projetos e planos e implementar sua execução; planejar, elaborar, acompanhar, avaliar e executar atividades educacionais, administrativas e pedagógicas da unidade escolar, observando o cumprimento da legislação pertinente e do projeto pedagógico e institucional; Organizar, dirigir e executar trabalhos técnicos relativos às atividades biblioteconômicas, para aquisição, catalogação, classificação, referência e conservação de acervo bibliográfico; exercer atividades específicas de nível superior, inerentes às competências do órgão em que estiver lotado, compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o nível do cargo; exercer outras atividades correlatas. (AC)

ANEXO III

(a que se referem os arts. 37, I, 38 e 46 da Lei Delegada nº 15, de 29 de dezembro de 2005)

Tabelas de Correlação para a Transformação de Cargos

III. 1 – Cargos com exercícios na Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

Situação anterior à publicação desta lei		Situação a partir da publicação desta lei		
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Pajem, Auxiliar de Secretaria, Inspetor de Alunos, Pajem de Creche	Ensino Fundamental Completo	SEMEC	Oficial de Serviços Educacionais	Fundamental / Médio / Superior

III. 2 – Cargos com exercícios na Secretaria Municipal de Educação e Cultura: (NR)



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.688 – fls. 22)

Situação anterior à publicação desta lei		Situação a partir da publicação desta lei		
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Auxiliar de Bibliotecário, Secretário Escolar, Coordenador de Creche I, Coordenador Creche II, Coordenador de Creche III, Coordenador de Núcleo, Coordenador Centro Sociais.	Ensino Médio Completo	SEMEC	Agente de Serviços Educacionais	Médio / Superior / Pós-Graduação/

III. 3 - Cargos com exercícios na Secretaria Municipal de Educação e Cultura: (AC)

Situação anterior à publicação desta lei		Situação a partir da publicação desta lei		
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Bibliotecário	Ensino Superior Completo	SEMEC	Analista de Serviços Educacionais	Superior / Pós-Graduação/

Art. 13 - Fica assegurado o enquadramento de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar n.º 226, de 03/01/2002, aos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Coordenador de Creche que, até a data de publicação desta Lei, implementarem os requisitos exigidos na legislação em vigor.

Art. 14 - O art. 1º, o art. 8º, “caput” e § 1º, art.12, §2º, art. 13, §3º e art. 16, parágrafo único, todos da Lei Delegada n.º 16, de 29 de dezembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** - Ficam instituídas, na forma desta Lei, as carreiras de Agente Previdenciário e de Analista Previdenciário, pertencente ao Grupo de Atividades de Gestão Previdenciária do Poder Executivo. (NR)

(...)

Art. 8º - (...): (NR)



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.688 – fls. 23)

I - nível superior, conforme definido no edital do concurso público, para ingresso na carreira de Analista Previdenciário;

II - nível intermediário, conforme definido no edital do concurso público, para ingresso na carreira de Agente Previdenciário.

§ 1º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - nível superior a formação em educação superior, que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II - nível intermediário a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.” (NR)

(...)

Art. 12 – (...)

(...)

§ 2º - Nos casos de afastamento superior a 120 (cento e vinte) dias por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de progressão será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata este artigo.

Art. 13 – (...)

(...)

§ 3º - Nos casos de afastamento superior a 120 (cento e vinte) dias por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de promoção será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do serviço, para completar o tempo de que trata este artigo.

Art. 16 – (...)

Parágrafo único – Os títulos apresentados aplicação do disposto no “caput” deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, ressalvada a acumulação legal de cargos.”

Art. 15 - O Anexo I e o Anexo II da Lei Delegada n.º 16, de 29 de dezembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I.1.1 – Carreira de Agente Previdenciário(NR)

Carga horária de trabalho: 30 (trinta) horas semanais



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.688 – fls. 24)

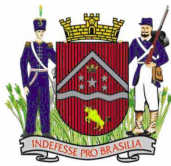
NÍVEL	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU				
			A	B	C	D	E
I	15	Ensino Médio	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II		Ensino Médio	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III		Ensino Superior	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV		Ensino Superior	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E
V		Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E

NÍVEL	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU				
			F	G	H	I	J
I	15	Ensino Médio	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		Ensino Médio	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		Ensino Superior	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV		Ensino Superior	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V		Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.1.2 – Carreira de Analista Previdenciário (AC)

Carga horária de trabalho: 30 (trinta) horas semanais

NÍVEL	QUANTIDADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU				
			A	B	C	D	E
I	25	Ensino Superior	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II		Ensino Superior	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III		Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV		Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E
V		Pós-graduação stricto sensu	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.688 – fls. 25)

NÍVEL	QUANTI DADE	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU				
			F	G	H	I	J
I	25	Ensino Superior	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		Ensino Superior	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV		Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V		Pós-graduação stricto sensu	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

ANEXO II

Atribuições dos Cargos da Carreira do Grupo de Gestão Previdenciária

II.1 IPSERV:

II.1.1 - Carreira de Agente Previdenciário: Executar trabalhos de limpeza, conservação e manutenção; transportar mobiliários e equipamentos; exercer a vigilância de prédios e áreas; realizar preparo e servir alimentos; dirigir veículos automotores e cargas zelando pela segurança das pessoas e cargas transportadas; executar tarefas administrativas não qualificadas, como recepção, entrega e arquivo de papéis e documentos; executar atividades administrativas, efetuando levantamentos, anotações e registros, controlando informações, digitando, redigindo e encaminhando correspondências e informações de rotina; analisar processos e redigir informações, aplicando leis e regulamentos, emitindo manifestação técnica em processos e outros documentos oficiais; elaboração, análise e interpretação de relatórios, planilhas, cálculos, memórias de cálculo; análise, conferência e controle de dados, registros e estoque; efetuar levantamentos, anotações, cálculos e registros simples de natureza contábil; realizar levantamento de dados para subsidiar a execução de projetos; executar os projetos implantados; prestar atendimento ao público, usuários e fornecedores; organizar e manter atualizados cadastros e outros instrumentos de controle administrativo; operar equipamentos telefônicos; exercer outras atividades correlatas, inerentes às competências legais do IPSERV, para assegurar a prestação da assistência prevista no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberaba. (NR)

II.1.2 - Carreira de Analista Previdenciário: Emitir pareceres e apresentar relatórios de trabalho; realizar pesquisas, estudos, análises, planejamento, implantação, supervisão, coordenação e controle de trabalhos; elaborar projetos e planos e implementar sua execução; planejar e executar políticas públicas de recursos humanos, voltada para os usuários do IPSERV, de comunicação social, de orçamento, de análise financeira, de recursos logísticos e tecnológicos e de modernização administrativa; planejar, coordenar e executar as atividades de auditoria interna e correição administrativa; aplicar instrumentos de acompanhamento, controle e fiscalização da arrecadação da contribuição



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.688 – fls. 26)

previdenciária, dos investimentos para manutenção dos Planos de Benefício e Custeio do Sistema Previdenciário; exercer outras atividades correlatas, inerentes às competências legais do IPSEV, para assegurar a prestação da assistência prevista no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberaba.(AC)

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário,

Uberaba (MG), 11 de dezembro de 2008

Dr. Anderson Aduauto Pereira
Prefeito Municipal

João Franco Filho
Secretário Municipal de Governo

Rômulo de Souza Figueiredo
Secretário Municipal de Administração



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.688 – fls. 27)

ANEXO I

Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras do Grupo de Atividades Gestão Governamental, Fazendária e Político-Institucionais, de que trata a Lei Delegada n.º 14, de 29 de dezembro de 2005.

I I. 1 - Carreira de Auxiliar de Serviços Operacionais

NÍVEL	ESCOLARIDADE	GRAU				
		A	B	C	D	E
I	Ensino Fundamental Incompleto	415,00	423,30	431,77	440,40	449,21
II	Ensino Fundamental Incompleto	477,25	486,80	496,53	506,46	516,59
III	Ensino Fundamental	548,84	559,81	571,01	582,43	594,08
IV	Ensino Fundamental	631,16	643,79	656,66	669,80	683,19
V	Ensino Médio	725,84	740,35	755,16	770,26	785,67

NÍVEL	ESCOLARIDADE	GRAU				
		F	G	H	I	J
I	Ensino Fundamental Incompleto	458,19	467,36	476,70	486,24	495,96
II	Ensino Fundamental Incompleto	526,92	537,46	548,21	559,17	570,36
III	Ensino Fundamental	605,96	618,08	630,44	643,05	655,91
IV	Ensino Fundamental	696,86	710,79	725,01	739,51	754,30
V	Ensino Médio	801,38	817,41	833,76	850,43	867,44

II. 2 - Carreira de Oficial de Serviços Operacionais

NÍVEL	ESCOLARIDADE	GRAU				
		A	B	C	D	E
I	Ensino Fundamental Incompleto	415,00	423,30	431,77	440,40	449,21
II	Ensino Fundamental Incompleto	477,25	486,80	496,53	506,46	516,59
III	Ensino Fundamental	548,84	559,81	571,01	582,43	594,08
IV	Ensino Médio	631,16	643,79	656,66	669,80	683,19
V	Ensino Médio	725,84	740,35	755,16	770,26	785,67

NÍVEL	ESCOLARIDADE	GRAU				
		F	G	H	I	J
I	Ensino Fundamental Incompleto	458,19	467,36	476,70	486,24	495,96
II	Ensino Fundamental Incompleto	526,92	537,46	548,21	559,17	570,36
III	Ensino Fundamental	605,96	618,08	630,44	643,05	655,91
IV	Ensino Médio	696,86	710,79	725,01	739,51	754,30
V	Ensino Médio	801,38	817,41	833,76	850,43	867,44



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.688 – fls. 28)

II.3 - Carreira de Oficial de Serviços Governamentais

NÍVEL	ESCOLARIDADE	GRAU				
		A	B	C	D	E
I	Ensino Fundamental	415,00	423,30	431,77	440,40	449,21
II	Ensino Fundamental	477,25	486,80	496,53	506,46	516,59
III	Ensino Médio	548,84	559,81	571,01	582,43	594,08
IV	Ensino Médio	631,16	643,79	656,66	669,80	683,19
V	Ensino Superior	725,84	740,35	755,16	770,26	785,67

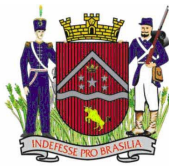
NÍVEL	ESCOLARIDADE	GRAU				
		F	G	H	I	J
I	Ensino Fundamental	458,19	467,36	476,70	486,24	495,96
II	Ensino Fundamental	526,92	537,46	548,21	559,17	570,36
III	Ensino Médio	605,96	618,08	630,44	643,05	655,91
IV	Ensino Médio	696,86	710,79	725,01	739,51	754,30
V	Ensino Superior	801,38	817,41	833,76	850,43	867,44

II. 4 - Carreira de Agente Governamental

NÍVEL	ESCOLARIDADE	GRAU				
		A	B	C	D	E
I	Ensino Médio	456,5 2	465,6 5	474,9 6	484,4 6	494,1 5
II	Ensino Médio	525,0 0	535,5 0	546,2 1	557,1 3	568,2 7
III	Ensino Superior	603,7 5	615,8 2	628,1 4	640,7 0	653,5 2
IV	Ensino Superior	694,3 1	708,2 0	722,3 6	736,8 1	751,5 4
V	Pós-Graduação Latu Sensu ou Stricto Sensu	798,4 6	814,4 3	830,7 1	847,3 3	864,2 7

NÍVEL	ESCOLARIDADE	GRAU				
		F	G	H	I	J
I	Ensino Médio	504,03	514,12	524,40	534,89	545,58
II	Ensino Médio	579,64	591,23	603,06	615,12	627,42
III	Ensino Superior	666,59	679,92	693,52	707,39	721,53
IV	Ensino Superior	766,57	781,91	797,54	813,49	829,76
V	Pós-Graduação Latu Sensu ou Stricto Sensu	881,56	899,19	917,18	935,52	954,23

II. 5 - Carreira de Analista Governamental



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.688 – fls. 29)

NÍVEL	ESCOLARIDADE	GRAU				
		A	B	C	D	E
I	Ensino Superior	1.104,11	1.126,19	1.148,72	1.171,69	1.195,12
II	Ensino Superior	1.269,73	1.295,12	1.321,02	1.347,44	1.374,39
III	Pós-Graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu	1.460,19	1.489,39	1.519,18	1.549,56	1.580,55
IV	Pós-Graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu	1.679,21	1.712,80	1.747,05	1.781,99	1.817,63
V	Pós-Graduação Stricto Sensu	1.931,10	1.969,72	2.009,11	2.049,29	2.090,28

NÍVEL	ESCOLARIDADE	GRAU				
		F	G	H	I	J
I	Ensino Superior	1.219,03	1.243,41	1.268,28	1.293,64	1.319,51
II	Ensino Superior	1.401,88	1.429,92	1.458,52	1.487,69	1.517,44
III	Pós-Graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu	1.612,16	1.644,41	1.677,29	1.710,84	1.745,06
IV	Pós-Graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu	1.853,99	1.891,07	1.928,89	1.967,47	2.006,82
V	Pós-Graduação Stricto Sensu	2.132,09	2.174,73	2.218,22	2.262,59	2.307,84

II. 6 - Carreira de Agente de Fiscalização

NÍVEL	ESCOLARIDADE	GRAU				
		A	B	C	D	E
I	Ensino Médio	456,52	465,65	474,96	484,46	494,15
II	Ensino Médio	525,00	535,50	546,21	557,13	568,27
III	Ensino Superior	603,75	615,82	628,14	640,70	653,52
IV	Pós-Graduação lato sensu ou strictu sensu	694,31	708,20	722,36	736,81	751,54

NÍVEL	ESCOLARIDADE	GRAU				
		F	G	H	I	J
I	Ensino Médio	504,03	514,12	524,40	534,89	545,58
II	Ensino Médio	579,64	591,23	603,06	615,12	627,42
III	Ensino Superior	666,59	679,92	693,52	707,39	721,53
IV	Pós-Graduação lato sensu ou strictu sensu	766,57	781,91	797,54	813,49	829,76

II. 7 - Carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal

I.

NÍVEL	ESCOLARIDADE	A	B	C	D	E
-------	--------------	---	---	---	---	---



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.688 – fls. 30)

I	Ensino Superior	2.693,06	2.746,92	2.801,86	2.857,90	2.915,05
II	Ensino Superior	3.097,02	3.158,96	3.222,14	3.286,58	3.352,31
III	Pós-Graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu	3.561,57	3.632,80	3.705,46	3.779,57	3.855,16
IV	Pós-Graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu	4.095,81	4.177,72	4.261,28	4.346,50	4.433,43

NÍVEL	ESCOLARIDADE	F	G	H	I	J
I	Ensino Superior	2.973,36	3.032,82	3.093,48	3.155,35	3.218,46
II	Ensino Superior	3.419,36	3.487,75	3.557,50	3.628,65	3.701,22
III	Pós-Graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu	3.932,26	4.010,91	4.091,13	4.172,95	4.256,41
IV	Pós-Graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu	4.522,10	4.612,54	4.704,80	4.798,89	4.894,87

II. 8 - Carreira de Guarda Municipal

NÍVEL	ESCOLARIDADE	A	B	C	D	E
I	Ensino Fundamental Incompleto	425,00	433,50	442,17	451,01	460,03
II	Ensino Fundamental	488,75	498,53	508,50	518,67	529,04
IV	Ensino Fundamental	562,06	573,30	584,77	596,47	608,39
V	Ensino Médio	646,37	659,30	672,49	685,94	699,65
VI	Ensino Médio	743,33	758,19	773,36	788,83	804,60

NÍVEL	ESCOLARIDADE	F	G	H	I	J
I	Ensino Fundamental Incompleto	469,23	478,62	488,19	497,96	507,91
II	Ensino Fundamental	539,62	550,41	561,42	572,65	584,10
IV	Ensino Fundamental	620,56	632,97	645,63	658,55	671,72
V	Ensino Médio	713,65	727,92	742,48	757,33	772,47
VI	Ensino Médio	820,69	837,11	853,85	870,93	888,35

II. 9.1 - Carreira de Procurador do Município – 20 hs

NÍVEL	ESCOLARIDADE	GRAU				
		A	B	C	D	E
I	Ensino Superior	1.408,66	1.436,83	1.465,57	1.494,88	1.524,78
II	Ensino Superior	1.619,96	1.652,36	1.685,41	1.719,11	1.753,50
III	Pós-Graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu	1.862,95	1.900,21	1.938,22	1.976,98	2.016,52
IV	Pós-Graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu	2.142,40	2.185,24	2.228,95	2.273,53	2.319,00

NÍVEL	ESCOLARIDADE	GRAU				
		F	G	H	I	J



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.688 – fls. 31)

I	Ensino Superior	1.555,27	1.586,38	1.618,11	1.650,47	1.683,48
II	Ensino Superior	1.788,57	1.824,34	1.860,82	1.898,04	1.936,00
III	Pós-Graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu	2.056,85	2.097,99	2.139,95	2.182,75	2.226,40
IV	Pós-Graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu	2.365,38	2.412,69	2.460,94	2.510,16	2.560,36

II. 9.2 - Carreira de Procurador do Município – 30 hs

NÍVEL	ESCOLARIDADE	GRAU				
		A	B	C	D	E
I	Ensino Superior	2.693,06	2.746,92	2.801,86	2.857,90	2.915,05
II	Ensino Superior	3.097,02	3.158,96	3.222,14	3.286,58	3.352,31
III	Pós-Graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu	3.561,57	3.632,80	3.705,46	3.779,57	3.855,16
IV	Pós-Graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu	4.095,81	4.177,72	4.261,28	4.346,50	4.433,43

NÍVEL	ESCOLARIDADE	GRAU				
		F	G	H	I	J
I	Ensino Superior	2.973,36	3.032,82	3.093,48	3.155,35	3.218,46
II	Ensino Superior	3.419,36	3.487,75	3.557,50	3.628,65	3.701,22
III	Pós-Graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu	3.932,26	4.010,91	4.091,13	4.172,95	4.256,41
IV	Pós-Graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu	4.522,10	4.612,54	4.704,80	4.798,89	4.894,87

ANEXO II

Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras do Grupo de Atividades de Apoio à Gestão Educacional, de que trata a Lei Delegada nº 15, de 29 de dezembro de 2005

II.1 - Carreira de Oficial de Serviços Educacionais

NÍVEL	ESCOLARIDADE	GRAU				
		A	B	C	D	E
I	Ensino Fundamental	415,00	423,30	431,77	440,40	449,21
II	Ensino Fundamental	477,25	486,80	496,53	506,46	516,59
III	Ensino Médio	548,84	559,81	571,01	582,43	594,08
IV	Ensino Médio	631,16	643,79	656,66	669,80	683,19
V	Ensino Superior	725,84	740,35	755,16	770,26	785,67

GRAU				
------	--	--	--	--



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.688 – fls. 32)

NÍVEL	ESCOLARIDADE	F	G	H	I	J
I	Ensino Fundamental	458,19	467,36	476,70	486,24	495,96
II	Ensino Fundamental	526,92	537,46	548,21	559,17	570,36
III	Ensino Médio	605,96	618,08	630,44	643,05	655,91
IV	Ensino Médio	696,86	710,79	725,01	739,51	754,30
V	Ensino Superior	801,38	817,41	833,76	850,43	867,44

II. 2 - Carreira de Agente de Serviços Educacionais

NÍVEL	ESCOLARIDADE	GRAU				
		A	B	C	D	E
I	Ensino Médio	429,00	437,58	446,33	455,26	464,36
II	Ensino Médio	493,35	503,22	513,28	523,55	534,02
III	Ensino Médio	567,35	578,70	590,27	602,08	614,12
IV	Ensino Superior	652,46	665,50	678,81	692,39	706,24
V	Ensino Superior	750,32	765,33	780,64	796,25	812,17
VI	Ensino Superior	862,87	880,13	897,73	915,69	934,00
VII	Ensino Superior	992,30	1.012,15	1.032,39	1.053,04	1.074,10
VIII	Pos-Graduação Latu Sensu ou Strictu Sensu	1.141,15	1.163,97	1.187,25	1.211,00	1.235,22

NÍVEL	ESCOLARIDADE	GRAU				
		F	G	H	I	J
I	Ensino Médio	473,65	483,12	492,79	502,64	512,69
II	Ensino Médio	544,70	555,59	566,70	578,04	589,60
III	Ensino Médio	626,40	638,93	651,71	664,74	678,04
IV	Ensino Superior	720,36	734,77	749,47	764,46	779,74
V	Ensino Superior	828,42	844,99	861,89	879,12	896,71
VI	Ensino Superior	952,68	971,73	991,17	1.010,99	1.031,21
VII	Ensino Superior	1.095,58	1.117,49	1.139,84	1.162,64	1.185,89
VIII	Pos-Graduação Latu Sensu ou Strictu Sensu	1.259,92	1.285,12	1.310,82	1.337,04	1.363,78

II. 3 - Carreira de Analista de Serviços Educacionais

NÍVEL	ESCOLARIDADE	GRAU				
		A	B	C	D	E
I	Ensino Superior	1.104,11	1.126,19	1.148,72	1.171,69	1.195,12
II	Ensino Superior	1.269,73	1.295,12	1.321,02	1.347,44	1.374,39
III	Pós-Graduação Latu Sensu ou Strictu Sensu	1.460,19	1.489,39	1.519,18	1.549,56	1.580,55
IV	Pós-Graduação Latu Sensu ou Strictu Sensu	1.679,21	1.712,80	1.747,05	1.781,99	1.817,63
V	Pós-Graduação Strictu Sensu	1.931,10	1.969,72	2.009,11	2.049,29	2.090,28



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.688 – fls. 33)

NÍVEL	ESCOLARIDADE	GRAU				
		F	G	H	I	J
I	Ensino Superior	1.219,03	1.243,41	1.268,28	1.293,64	1.319,51
II	Ensino Superior	1.401,88	1.429,92	1.458,52	1.487,69	1.517,44
III	Pós-Graduação Latu Sensu ou Strictu Sensu	1.612,16	1.644,41	1.677,29	1.710,84	1.745,06
IV	Pós-Graduação Latu Sensu ou Strictu Sensu	1.853,99	1.891,07	1.928,89	1.967,47	2.006,82
V	Pós-Graduação Strictu Sensu	2.132,09	2.174,73	2.218,22	2.262,59	2.307,84

ANEXO III

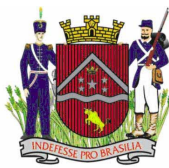
Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras do Grupo de Atividades de Apoio à Gestão Previdenciária, de que trata a Lei Delegada nº 16, de 29 de dezembro de 2005

III.1 - Carreira de Agente Previdenciário

NÍVEL	ESCOLARIDADE	GRAU				
		A	B	C	D	E
I	Ensino Médio	600,00	612,00	624,24	636,72	649,46
II	Ensino Médio	690,00	703,80	717,88	732,23	746,88
III	Ensino Superior	793,50	809,37	825,56	842,07	858,91
IV	Ensino Superior	912,53	930,78	949,39	968,38	987,75
V	Pós-Graduação Latu Sensu ou Strictu Sensu	1.049,40	1.070,39	1.091,80	1.113,64	1.135,91

NÍVEL	ESCOLARIDADE	GRAU				
		F	G	H	I	J
I	Ensino Médio	662,45	675,70	689,21	703,00	717,06
II	Ensino Médio	761,82	777,05	792,59	808,44	824,61
III	Ensino Superior	876,09	893,61	911,48	929,71	948,31
IV	Ensino Superior	1.007,50	1.027,65	1.048,20	1.069,17	1.090,55
V	Pós-Graduação Latu Sensu ou Strictu Sensu	1.158,63	1.181,80	1.205,44	1.229,54	1.254,13

III.2 - Carreira de Analista Previdenciário



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.688 – fls. 34)

NÍVEL	ESCOLARIDADE	GRAU				
		A	B	C	D	E
I	Ensino Médio	1.500,00	1.530,00	1.560,60	1.591,81	1.623,65
II	Ensino Médio	1.725,00	1.759,50	1.794,69	1.830,58	1.867,20
III	Ensino Superior	1.983,75	2.023,43	2.063,89	2.105,17	2.147,27
IV	Ensino Superior	2.281,31	2.326,94	2.373,48	2.420,95	2.469,37
V	Pós-Graduação Latu Sensu ou Stricto Sensu	2.623,51	2.675,98	2.729,50	2.784,09	2.839,77

NÍVEL	ESCOLARIDADE	GRAU				
		F	G	H	I	J
I	Ensino Médio	1.656,12	1.689,24	1.723,03	1.757,49	1.792,64
II	Ensino Médio	1.904,54	1.942,63	1.981,48	2.021,11	2.061,53
III	Ensino Superior	2.190,22	2.234,02	2.278,71	2.324,28	2.370,76
IV	Ensino Superior	2.518,75	2.569,13	2.620,51	2.672,92	2.726,38
V	Pós-Graduação Latu Sensu ou Stricto Sensu	2.896,57	2.954,50	3.013,59	3.073,86	3.135,34